

Artigo 1º
Objecto e âmbito

1. O presente regulamento, tem por objectivo estabelecer o quadro geral do controlo antidopagem na modalidade – de acordo com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho e legislação complementar ou sucedânea – aplicando-se aos praticantes, agentes desportivos, Associações e Clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Xadrez.
2. Para efeitos do presente regulamento entende-se por
 - a) Por dopagem deve entender-se a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes;
 - b) São também considerados como dopantes as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sendo susceptíveis de alterarem o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes;
 - c) Por praticante desportivo entende-se a pessoa que participe em actividades organizadas pela FPX, Associações ou em quem aquelas entidades tenham delegado;
 - d) Por competição desportiva oficial entende-se qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados no âmbito da Federação Portuguesa de Xadrez e ainda aquela que inclua a participação do praticante desportivo em representação do País;
 - e) Por períodos fora das competições entende-se os intervalos de tempo entre as competições ao longo de toda a época desportiva anual.

Artigo 2º
Proibição e noção de dopagem

1. Nos termos da Lei e do Regulamento é proibida a dopagem dos praticantes desportivos regularmente inscritos nesta Federação.
2. Considera-se dopado qualquer praticante da modalidade, em relação ao qual o resultado de acção de controlo antidopagem, acuse a administração de substâncias ou produtos, ou a utilização de outros métodos susceptíveis de alterarem o seu rendimento desportivo, os quais sejam interditos por esta Federação.
3. Serão ainda consideradas como dopantes, as substâncias que não sendo susceptíveis de alterarem o rendimento desportivo dos praticantes, sejam utilizadas para impedir, dificultar ou falsear a detecção ou o resultado da análise de controlo antidopagem.

Artigo 3º
Lista de Substâncias e Métodos de Dopagem

1. A lista de substâncias e métodos considerados dopantes faz parte integrante do presente Regulamento figurando como anexo (*Anexo I*) e será revista anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem;
2. A lista a adoptar deverá ser a do CNAD – Conselho Nacional Antidopagem, podendo a esta lista serem acrescentadas substâncias proibidas apenas em determinadas modalidades;
3. A lista de substâncias e métodos referida no número anterior poderá ser diferente para o controlo durante as competições ou para os períodos fora destas;
4. Nos controlos antidopagem fora de competição será especialmente pesquisada a utilização de substâncias ou métodos de dopagem susceptíveis de produzirem efeitos de médio e longo prazo sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente esteróides anabolisantes.

Artigo 4º **Tratamento Médico dos Praticantes**

1. Todos aqueles que actuem na âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que respeita ao tratamento médico do praticante desportivo, observar as seguintes regras:
 - a) Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
 - b) Não recomendar, não prescrever nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes nos termos dos artigos anteriores;
 - c) Se tal não for possível, em função do estado de saúde do praticante desportivo e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, informar o praticante, a organização desportiva em que este esteja integrado e o CNAD – Conselho Nacional Antidopagem, de que o medicamento prescrito ou administrado contém substâncias consideradas dopantes ou que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento tido como dopante;
 - d) Notificar por escrito, e em impresso próprio o CNAD, relativamente à administração das substâncias proibidas mediante preenchimento da “Autorização de Utilização terapêutica de Substâncias Proibidas” junta como anexo à lista de substâncias e métodos considerados dopantes.
2. O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aquelas incorrerem;
3. A violação das obrigações referidas por parte de um médico ou farmacêutico será obrigatoriamente participada às respectivas Ordens.

Artigo 5º **Co-responsabilidade de Outros Agentes**

1. Para além do disposto no Artigo 4º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante velar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem;

2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como sobre todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, de orientação ou de apoio;
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, bem assim, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele;
4. No tocante aos técnicos e aos profissionais de saúde, as obrigações referidas nos números anteriores incluem ainda o dever de fazer sujeitar a controlo antidopagem os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar produtos, substâncias ou métodos interditos;
5. O responsável por qualquer acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial por qualquer forma de viciação das amostras incorre nas seguintes penas:
 - a) Tratando-se de um praticante desportivo: aplicam-se as penas previstas no Artigo 15º do presente Regulamento;
 - b) Tratando-se de outros agentes desportivos: aplicam-se as penas previstas no Artigo 16º do presente Regulamento;
 - c) Tratando-se de um agente da Administração Pública: aplica-se o estatuto disciplinar da função pública.

Artigo 6º **Obrigações de Submissão a Controlo**

1. Todo o praticante desportivo filiado na Federação Portuguesa de Xadrez que participe em competições desportivas oficiais fica obrigado a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste Regulamento;
2. A obrigação referida no número anterior impende igualmente sobre aqueles praticantes no período fora das competições, nomeadamente os que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processar-se sem aviso prévio;
3. No acto de inscrição ou revalidação da inscrição de praticantes menores na Federação Portuguesa de Xadrez é exigida a respectiva autorização, por parte de quem detém o poder paternal sobre os mesmos, da sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição;
4. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência no local, quando notificado, serão sancionadas com as penas previstas no Artigo 15º do presente Regulamento;
5. Compete ao praticante desportivo informar-se junto do Delegado do seu Clube, ou junto de um elemento da entidade organizadora da competição desportiva em que se encontra a participar, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

Artigo 7º **Responsabilidade das recolhas e análises**

1. Compete ao Instituto do Desporto de Portugal, através dos competentes serviços de medicina desportiva, assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo antidopagem e garantir a respectiva conservação, transporte, armazenamento e exame laboratorial;
2. Compete à Federação Portuguesa de Xadrez:
 - a) Providenciar para que as acções de controlo se realizem em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores;
 - b) Velar pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento, devendo, nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua acção em total tranquilidade.

Artigo 8º

Acções de controlo antidopagem

1. Poderão ser realizadas acções de controlo antidopagem em competição ou fora de competição, nos seguintes casos:
 - a) De acordo com o plano nacional estabelecido pelo CNAD;
 - b) Quando o Presidente do Instituto do Desporto de Portugal assim o determine;
 - c) A pedido do Comité Olímpico de Portugal;
 - d) Quando tal seja solicitado, no âmbito de acordos celebrados nesta matéria, por federações desportivas estrangeiras ou internacionais;
2. Para além dos já referidos nos artigos anteriores, serão realizadas acções de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no regime de alta competição e aos que façam parte de selecções nacionais;
3. Os resultados desportivos no âmbito da Federação Portuguesa de Xadrez considerados como recordes nacionais não serão homologados sem que os praticantes que os obtenham sejam submetidos ao controlo antidopagem na respectiva competição;
4. A Federação Portuguesa de Xadrez comunicará ao CNAD todas as acções de controlo antidopagem a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.

Artigo 9º

Acções de controlo antidopagem em competição

1. O presente regulamento aplica-se a todas as provas incluídas nos quadros competitivos organizados pela Federação Portuguesa de Xadrez, bem como às competições internacionais em que os praticantes participem.
2. Poderá aplicar-se aos cidadãos estrangeiros, nos termos de acordos bilaterais celebrados com as autoridades desportivas dos países a que esses atletas pertençam, com as autoridades desportivas dos países a que esses praticantes pertençam ou de acordo com as normas específicas da Federação Internacional de Xadrez (FIDE).

Artigo 10º

Acções de controlo antidopagem fora de competição

As acções de controlo antidopagem fora do período de competição serão efectuadas de acordo com as normas e regulamentos emanados pelas organizações e associações internacionais que superintendem o Xadrez de competição e, bem assim, nos termos previstos nos números 1 e 2 do artº 8º.

Artigo 11º **Tramitação do controlo antidopagem**

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de liquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em recipientes próprios, para exame laboratorial;
2. À operação de recolha poderão assistir, querendo, o médico ou delegado dos Clubes a que pertençam os praticantes seleccionados ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito. Poderá também assistir um representante da Federação Portuguesa de Xadrez;
3. A recolha das amostras de liquido orgânico a analisar é feita pelo médico da brigada, nomeado para o efeito. No caso de recolha de urina, o acto de micção deve ser considerado um acto médico e será observado pelo médico da brigada;
4. O praticante desportivo seleccionado deve fazer-se acompanhar de um documento de identificação pessoal;
5. O praticante desportivo pode fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança, identificada através de documento legal para os devidos efeitos;
6. No caso de recolha de amostra de urina, o exame laboratorial compreende:
 - a) A análise à urina contida no recipiente “A” (primeira análise);
 - b) A análise à urina contida no recipiente “B” (segunda análise), sempre que o resultado da primeira indicie a suspeita da prática de dopagem;
 - c) Outros exames complementares, por solicitação da Comissão Técnica do CNAD;
7. Sempre que o Laboratório de Análises e Dopagem considere que os indícios de positividade detectados em análises podem ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos à Comissão Técnica, para a elaboração de um relatório a submeter ao CNAD, que deliberará sobre a existência, ou não, de dopagem.

Artigo 12º **A segunda análise**

1. Caso o resultado da primeira análise indicie a existência de dopagem, a Federação Portuguesa de Xadrez será informada confidencialmente do facto, bem como do dia e hora estabelecido para a realização da segunda análise;
2. A segunda análise é marcada pelo Instituto do Desporto de Portugal, até ao 10º dia útil posterior ao conhecimento do resultado da primeira análise;
3. A Federação Portuguesa de Xadrez informará do facto o titular da amostra ou o seu Clube, mencionando expressamente:
 - a) O resultado positivo da primeira análise;
 - b) O dia e a hora de realização da segunda análise;

- c) A faculdade de o praticante desportivo em causa ou o seu Clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização da segunda análise;
 - d) A faculdade de a própria Federação se poder fazer representar assistida ou não por um perito da sua confiança;
4. Compete à Federação Portuguesa de Xadrez fazer assegurar a necessária confidencialidade das comunicações e processos administrativos em caso de resultado positivo de análise;
 5. Os encargos da segunda análise, caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra;
 6. Caso não se tenha feito representar no acto presencial da segunda análise, a Federação será de imediato notificada do resultado, por forma a accionar os mecanismos disciplinares e desportivos decorrentes, em caso de confirmação da positividade da amostra.

Artigo 13º **Abertura de inquérito**

A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade determina automaticamente a abertura de inquérito por parte da entidade competente com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos no Artigo 5º, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção da substância dopante por parte do praticante desportivo.

Artigo 14º **Consequências da dopagem**

Qualquer resultado positivo, confirmado, de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares e a consequências desportivas.

Artigo 15º **Consequências desportivas e disciplinares da dopagem para os praticantes desportivos**

1. São consequências desportivas da dopagem:
 - a) a imediata anulação dos resultados desportivos obtidos;
 - b) as sanções previstas neste artigo.
2. São consequências disciplinares da dopagem as que constam dos números seguintes;
3. Aos praticantes desportivos que sejam titulares de uma amostra de liquido orgânico com resultado positivo de dopagem após a realização da segunda análise, serão aplicadas as seguintes sanções:
 - a) Suspensão preventiva, até decisão final do processo pela Federação, salvo nos casos em que for determinada pela Comissão Técnica do CNAD a realização de exames complementares. A suspensão preventiva inibe o praticante desportivo de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo. Deverá ser determinada pela Federação até ao terceiro dia posterior ao da realização da segunda análise positiva;
 - b) De 6 meses a 2 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de primeira infracção;
 - c) De 2 a 4 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de segunda infracção;
 - d) De 10 a 20 anos de suspensão da actividade desportiva, no caso de terceira infracção;

4. Aos praticantes desportivos em regime de alta competição que sejam titulares de uma amostra de líquido orgânico com resultado positivo de dopagem após a realização da segunda análise, serão aplicadas as penas apresentadas no número anterior acrescidas das seguintes sanções:
 - a) Na primeira infracção: suspensão da integração no regime pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a pena aplicada;
 - b) Na segunda infracção: cancelamento definitivo do citado regime;
5. Na aplicação das penas deve ser sempre considerada a natureza da modalidade, nomeadamente os riscos ou efeitos que as substâncias possam ter na actividade desenvolvida ou o grau de melhoramento que suscitem no rendimento desportivo do praticante, podendo por esses motivos ser atenuada especialmente a pena se, após ouvido o CNAD, este recomendar tal atenuação.

Artigo 16º

Consequências disciplinares da dopagem para outros agentes desportivos

1. Todos os outros agentes desportivos que se encontrem envolvidos e/ou tenham responsabilidade solidária em caso de verificação/confirmação de uma análise positiva de dopagem ou que por qualquer forma dificultem ou impeçam a realização de um controlo de dopagem, cometem uma infracção punível nos termos do número seguinte.
2. As infracções ao disposto no número anterior e nos Artigos 4º e 5º constituem contra-ordenações puníveis disciplinarmente nos termos do Artigo 15º e com coima a fixar entre 2.493,99 euros e 4.987,98 euros.
3. As sanções disciplinares previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de dolo.
4. A instrução de processos por contra-ordenação cabe ao Instituto do Desporto de Portugal, sendo a coima a aplicada por despacho do Presidente, revertendo o respectivo produto para o financiamento das campanhas de prevenção da dopagem.

Artigo 17º

Consequências disciplinares da dopagem para os clubes desportivos

1. Aos clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições profissionais será aplicada uma multa entre 12.469,95 euros e 24.939,89 euros por cada praticante desportivo dopado.
2. Aos clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais será aplicada uma multa entre 2.493,99 euros e 12.469,95 euros por cada praticante desportivo dopado.
3. Aos clubes que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tiverem dois ou mais praticantes disciplinarmente punidos são aplicáveis as multas previstas no(s) número(s) anterior(es) elevadas para o dobro.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável no caso de o clube provar que a conduta ou o comportamento do praticante desportivo foi de sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 18º

Registo, comunicação de sanções e recurso

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação Portuguesa de Xadrez comunicará ao CNAD, no prazo de oito dias, as sanções que aplicar aos agentes desportivos que forem julgados culpados de infracção ao disposto neste Regulamento.
2. É sempre admissível recurso por parte do CNAD de todas as decisões tomadas pelo órgão jurisdicional de primeira instância, sobre a matéria regulada por este documento.

Artigo 19º

Denúncia

Se nos processos de inquérito ou disciplinares previstos no presente diploma forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou tráfico de quaisquer outras substâncias dopantes, ou de auxílio ou incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão os mesmos ser comunicados pela Federação Portuguesa de Xadrez ao Ministério Público.

Artigo 20º

Procedimento disciplinar e recursos

1. Em matéria de procedimento disciplinar e de inquérito, serão aplicáveis aos casos de dopagem as regras previstas no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez, salvaguardando-se as garantias de audiência e defesa do indivíduo suspeito de cometimento de infracção.
2. Das decisões do Conselho de Disciplina, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da FPX.
3. Podem recorrer, todos aqueles ou entidades a que o presente regulamento se aplica e, aos quais tenha sido aplicada uma pena em resultado de inquérito ou processo disciplinar.
4. O recurso será obrigatoriamente acompanhado de uma caução de duzentos e cinquenta euros, importância a ser devolvida ao recorrente no caso de a sua pretensão vir a proceder.
5. O Conselho Jurisdicional, decidirá em última instância, no prazo de 30 dias, baixando a sua decisão à Direcção da FPX, para conhecimento e posterior notificação aos recorrentes.

Artigo 21º

Casos Omissos e Diplomas Reguladores

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste Regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes e descritos no número seguinte.
2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
 - Decreto-Lei n.º 183/97 de 26 de Julho;
 - Portaria n.º 816/97 de 5 de Setembro;
 - Lei n.º 152/99 de 14 de Setembro;
 - Decreto-Lei n.º 192/2002 de 25 de Setembro.

Artigo 22º

Entrada em vigor

Este Regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação e conseqüente registo a realizar pelo CNAD.

